

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 14/01/2009



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Patrícia Costa Santiago		<b>UF:</b> ES
<b>ASSUNTO:</b> Validade acadêmica de certificado obtido no curso de Especialização em Educação Ambiental, ministrado pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP.		
<b>RELATOR:</b> Hélgio Henrique Casses Trindade		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000080/2008-54		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> <b>255/2008</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>2/12/2008</b>

**I – RELATÓRIO**

Patrícia Costa Santiago solicita a este Conselho parecer sobre a validade acadêmica do Certificado obtido no curso de pós-graduação em Educação Ambiental, ministrado pela Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – USP, em 2003.

Para maior compreensão do requerido pela interessada, transcrevo, abaixo, a íntegra do pedido.

*Senhor Presidente da Câmara de Educação Superior, Antônio Carlos Ronca, venho por meio desta solicitar que esta casa avalie e emita um Parecer sobre a validade acadêmica dos seguintes documentos: CERTIFICADO de CONCLUSÃO (Anexo 1) do curso de pós-graduação “Especialização Educação Ambiental” e o HISTÓRICO ESCOLAR (Anexo 3) do mesmo, realizado na Faculdade de Saúde Pública – Universidade de São Paulo, durante o ano de 2003.*

*Necessito deste parecer pois os documentos citados não foram aceitos pela Prefeitura Municipal de Vitória-ES, durante a avaliação de títulos para os Processos Seletivos descritos nos Editais n° 107/2007 (Anexos 4 e 5) e n°115/2007 (Anexo 6). A Prefeitura disse que não podia considerar o Certificado de Conclusão (Anexo 1) e o Histórico Escolar (Anexo 2) como sendo documentos de um curso de pós-graduação já que estes não citavam a titulação dos professores e também questionou a ausência da lei (parecer ou resolução ou decreto) do CNE a que este curso pautou-se. Conseqüentemente, perdi 30 pontos e minha classificação em um dos Cargos foi de 28° para 107° colocação.*

*Diante dessas recomendações feitas pela Prefeitura, solicitei à Faculdade de Saúde Pública que refizesse meu Certificado ou meu Histórico Escolar acrescentando a titulação dos professores do curso e a lei do CNE a que foi submetido este curso. A Faculdade refez o Histórico Escolar (Anexo 3) acrescentando a titulação dos professores, entretanto não citou a que lei ou resolução ou decreto do CNE o curso pautou-se mas informou ao final: “Curso Aprovado pela Resolução CoCex 3878 de 20/09/1991 do Conselho de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São Paulo.” Por duas vezes falei com a Secretária Renata (FSP-USP) e pedi que fosse escrito a resolução do CNE mas esta respondia-me dizendo que devia seguir as leis da Faculdade, eu insisti e ela disse que devia seguir as leis da Faculdade.*

*Aguardo a avaliação desta prestigiada casa para que eu possa de fato provar que fiz um curso de pós-graduação e possa gozar deste direito, no território brasileiro.*

A peticionária instrui o processo com o certificado de conclusão, histórico escolar original (2005) e com as alterações efetuadas em 2007, bem como documentos relativos ao processo seletivo promovido pela Prefeitura de Vitória-ES.

• **Análise**

Preliminarmente, cumpre destacar que as instituições credenciadas como universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme preceito constitucional em seu art. 207.

A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 53 assim dispõe a prerrogativa de autonomia das universidades:

*Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:*

*I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;*

*[...]*

*VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;*

*[...]*

*Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:*

*I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;*

Há de se destacar, ainda, que a Universidade de São Paulo é uma instituição pertencente ao Sistema Estadual de Ensino, de forma que as dúvidas suscitadas devem ser dirimidas pelo Conselho de Educação competente, no caso, o Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo.

Não cabe, portanto, a este Conselho Nacional de Educação se manifestar no presente caso, tendo em vista tratar-se de uma instituição com prerrogativa de autonomia e, ainda, por estar vinculada ao sistema de ensino estadual.

No entanto, no intuito de esclarecer a requerente e considerando que, a despeito de sua categoria e dependência administrativas, a USP deve se submeter às normas federais que regem a educação superior, passo a tecer algumas considerações sobre a legislação federal que rege a matéria.

À época da obtenção do certificado, vigorava a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação e assim dispõe em seu art. 6º\*:

*Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

---

\* Os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 desta resolução foram revogados pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

Conforme consta do certificado apensado aos autos, o curso foi criado por meio de resolução aprovada pelo Conselho de Cultura e Extensão Universitária da Universidade de São Paulo, valendo-se da prerrogativa de autonomia da universidade, e ministrado de forma presencial e em sua sede.

Ademais, da análise da documentação apresentada, depreende-se que as formalidades acadêmicas disciplinadas na Resolução CNE/CES nº 1/2001 foram atendidas, como corpo docente constituído por, pelo menos, 50% de mestres ou doutores (art. 9º); duração mínima de 360 horas (art. 10), aproveitamento acadêmico e frequência de, pelo menos, 75% de frequência por parte da aluna (art. 11), bem como a inserção dos dados mencionados no § 1º do art. 12, no que se refere à emissão do certificado.

Diante do acima exposto, submeto à Câmara de Educação Superior deste Conselho o seguinte voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Consoante as informações e documentos constantes nos autos do presente processo e considerando que a USP tem autonomia para criação do curso em tela; que o curso de Especialização em Educação Ambiental foi ministrado em consonância com a legislação educacional; e, ainda, que o certificado e o histórico escolar possuem as informações exigidas pela legislação e permitem averiguar o aproveitamento acadêmico satisfatório da aluna, entendo que o certificado de Patrícia Costa Santiago tem validade nacional e deve ser considerado para os fins que se fizerem necessários.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente